

Pouso Alegre - MG, 18 de maio de 2020.

## DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

**Autoria – Poder Legislativo/Vereador André Prado**

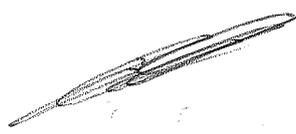
Nos termos dispostos nos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisa-se os aspectos de admissibilidade do Anteprojeto de Lei n: 11/2020 de autoria do Vereador Andre Prado que, “FICA ESTABELECIDO O USO OBRIGÁTORIO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS OU ASSEMELHADAS COMO FORMA DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

### 1-RELATÓRIO:

De acordo com o Anteprojeto de Lei n: 11/2020, os seus artigos preceituam que:

*“ Art. 1- A distribuição das máscaras cirúrgicas se dará nas Unidades de Pronto Atendimento do Município, bem como em outros locais que forem designados, como Escolas Municipais e Repartições Públicas Municipais.*

*Art. 2º As distribuição das máscaras cirúrgicas ou assemelhadas será precedida de ampla divulgação, informando os locais em que serão distribuídos e os benefícios de sua utilização.”*



Art.3º A permanência de acesso da população em ambientes públicos fechados, em locais privados de acesso público e todos os modais de transporte público, obriga ao uso da máscara cirúrgica ou assemelhada, sob pena de sanção pecuniária a quem descumprir a norma, em forma a ser regulamentada pelo executivo municipal.

Art. 4º- As despesas decorrentes desta Lei, normalmente aquelas relativas a disponibilização de máscaras, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias do Executivo Municipal e de acréscimo provenientes de verbas disponibilizadas pelo Ministério da Saúde

Art.5º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto perdurar a situação legal de calamidade pública do Município de Pouso Alegre.”

## **2- FUNDAMENTAÇÃO:**

**2 a) DO DECRETO MUNICIPAL 5152/2020 PUBLICADO EM 13/05/2020 E DA CONSEQUENTE PERDA DO OBJETO DO ANTEPROJETO DE LEI N:11/2020:**

Com a publicação do Decreto 5152/2020, que em síntese torna OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS por toda a população do Município de Pouso Alegre-MG, o anteprojeto apresentado pelo nobre Vereador acaba por perder o objeto, haja vista, que O Decreto editado posteriormente pelo Chefe do Poder Executivo do município de Pouso Alegre-MG, trata de forma idêntica da matéria, além de avançar em outras questões.

Trata assim de forma a se tornar obrigatória (artigo 1º) o uso de máscaras, pela população, em todo o município, pelos profissionais

em todas as repartições públicas, transporte coletivo em geral, ônibus fretados, templos religiosos, veículos por transporte de aplicativo, taxis, estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos e demais estabelecimentos fechados em que haja reunião de pessoas, autorizados a funcionar pelo Poder Público.

O Decreto editado também de forma idêntica ao anteprojeto de Lei n: 11/2020, estabelece em seu **artigo 6º**, que o Poder Público Municipal veiculará campanhas informativas de interesse público, destinadas a esclarecimento sobre a manufatura e a obrigatoriedade das máscaras de proteção.

Ante ao exposto, em virtude da publicação do Decreto n: 5152/2020, vislumbra-se a perda do objeto do Anteprojeto de Lei n: 11/2020, pelas razões e fundamentos já esposados.

Também apresenta o referido anteprojeto de Lei, vícios em sua iniciativa formal, conforme abaixo elencado.

**2 b) DO VICIO DE INICIATIVA-INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO:**

O projeto de lei em análise, além de sua natureza autorizativa, apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

**V - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública municipal;**



O presente anteprojeto, oriundo do Poder Legislativo, ao querer em linhas gerais:

**“FICA ESTABELECIDO O USO OBRIGÁTORIO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS OU ASSEMELHADAS COMO FORMA DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Acaba adentrando em questões que envolvem, gerenciamento, criação e estruturação no que concerne aos órgãos de SAÚDE PÚBLICA do município, matéria exclusivamente do âmbito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme preceitua o aludido artigo 45, V, da LOM.

O Executivo Municipal detentor das competências e prestador direto dos serviços de saúde aos cidadãos não pode ter sua competência tolhida, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes e o da Reserva da Administração:

Neste sentido a Corte Suprema:

Neste sentido, para colacionar trecho do acórdão - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra da eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal – Ministra Carmem Lúcia:

**“5. A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração. ”**

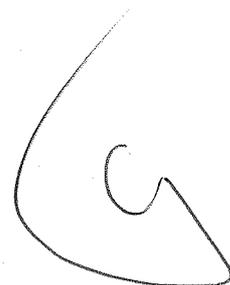
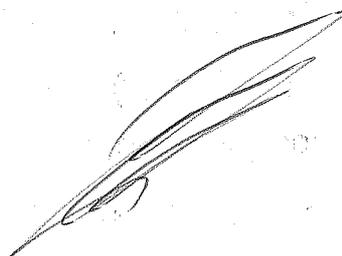


**A iniciativa geral e reservada ao Chefe do Poder Executivo**, para gerenciamento de seus órgãos, secretarias, departamentos, etc, de forma geral, incluindo no que concerne à **SAÚDE PÚBLICA** e seu aprimoramento, possuindo a iniciativa que a leis lhe garantem para a expansão e aplicação de novas técnicas integrativas e complementares no âmbito do SUS.

No disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II), é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre:

• criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; • servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; • **criação, estruturação e atribuições das entidades e órgãos da Administração**. (grifo Nosso).

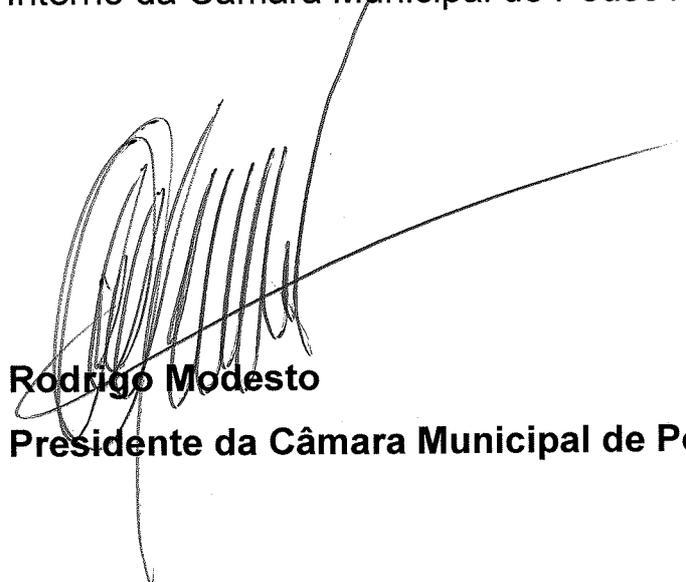
Nas três hipóteses mencionadas, a iniciativa das leis é privativa do Prefeito, posto que se trata de princípio constitucional decorrente do princípio da separação dos Poderes (CF, art. 2º), como já decidiu reiteradamente o Supremo Tribunal Federal (vide ADIn 872-2-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – DJU de 06.08.93, p. 14.092; ADIn nº 1.353-0 – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU de 22.11.97, seção I, p. 38.759; Petição nº 1.623-1 – DJU de 14.12.98, seção I-E, p. 24, entre outras decisões). Há ainda a reserva dada ao Executivo pelo art. 165 da Carta Magna, segundo o qual as leis orçamentárias são de sua iniciativa privativa.



Inicialmente, insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de ADMISSIBILIDADE, sendo que a questão de mérito, cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

### **3- CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se este despacho **contrário** ao início do processo de tramitação do **Projeto**. Saliendo ser facultado ao autor, a interposição de recurso fundamentando, junto à Mesa Diretora, com base no contido no artigo 246, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG.



**Rodrigo Modesto**

**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**



**Marcus Vinicius Furtado e Carvalho**

**OAB MG 68.530**

## ANTEPROJETO DE LEI Nº 11 / 2020

**FICA ESTABELECIDO O USO OBRIGATÓRIO DE MÁSCARAS CIRÚRGICAS OU ASSEMELHADAS COMO FORMA DE COMBATE À DISSEMINAÇÃO DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE.**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A distribuição das máscaras cirúrgicas se dará nas Unidades de Pronto Atendimento do Município, bem como em outros locais que forem designados, como Escolas Municipais e Repartições Públicas Municipais.

**Art. 2º** A distribuição das máscaras cirúrgicas ou assemelhadas será precedida de ampla divulgação, informando os locais em que serão distribuídos e os benefícios de sua utilização.

**Art. 3º** A Permanência de acesso da população em ambientes públicos fechados, em locais privados de acesso público e todos os modais de transporte público, obriga ao uso da máscara cirúrgica ou assemelhada, sob pena de sanção pecuniária a quem descumprir a norma, em forma a ser regulamentada pelo executivo municipal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei, normalmente aquelas relativas a disponibilização de máscaras, correrão por conta de dotação orçamentárias próprias do Executivo Municipal e de acréscimo provenientes de verbas disponibilizada pelo Ministério da Saúde.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá validade enquanto perdurar a situação legal de calamidade pública no Município de Pouso Alegre.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2020.

André Prado  
VEREADOR

## JUSTIFICATIVA

Desde o início da Pandemia de COVID-19, assim reconhecida no mundo inteiro, foram realizados vários esforços pelas autoridades sanitárias a níveis locais e internacionais para instruir a população sobre as maneiras de prevenção à doença. A Organização Mundial da Saúde dispôs, em seu sítio na WEB, medidas que julgava cabíveis para que a propagação da COVID-19 pudesse ser refreada, a fim de que os sistemas de saúde dos países pudessem suportar tamanho desafio.

Passados mais de três meses do alerta internacional, torna-se necessário, agora, prevenir que os males acessórios da Pandemia COVID-19 se alastrem de maneira irreversível no seio das economias que importam na subsistência de milhões de pessoas. Nesse contexto, prevendo a abertura gradual e necessária do comércio, indústria e serviços e o retorno dos trabalhadores informais, impõe-se, como medida liminar e profilática, o uso de máscara cirúrgica ou assemelhada pela população, como uma das formas de evitar o contágio da população sadia por quem infortunadamente detenha o vírus da COVID-19 (que, como se sabe, é assintomática para grande parte da população). Urge que o Município de Pouso Alegre - assim como fez em relação às DST, como a AIDS, proporcionando preservativos femininos e masculinos gratuitamente em UPA'S e outros pontos de distribuição - também o faça com as máscaras cirúrgicas ou assemelhadas, eis que se trata efetivamente de prevenção de contágio, o que, aliás, passou a se tornar recomendação do Ministério da Saúde. A população de Pouso Alegre, nesse momento crucial de nossa história, não pode ficar desassistida pelo poder público, ainda mais quando se trata de proteção de vidas. A tudo isso acrescenta-se o fato de que o uso de máscara para entrada do cidadão em ambientes de comércio e indústrias passou a ser obrigatória.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2020.

André Prado  
VEREADOR

# Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - MG

Decreto nº 5152/2020

de 11/05/2020

## Ementa

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial durante o período de vigência do estado de emergência causado pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e dá outras providências.

Publicação em 13/05/2020 no Diário Oficial dos Municípios Mineiros nro. 2754 página 106

## Texto

O Prefeito Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 69, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º. Sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias, é obrigatório a todas as pessoas no Município de Pouso Alegre o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente não profissionais, em todas as repartições públicas, no transporte público coletivo e em ônibus fretados, em taxis e veículos de transporte por aplicativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos e demais estabelecimentos fechados em que haja reunião de pessoas, autorizados a funcionar pelo Poder Público.

§ 1º A observância do disposto no caput deste artigo não dispensa o uso de equipamentos de proteção individual, conforme estabelecido pelas normas de segurança e saúde do trabalho.

§ 2º Caberá aos estabelecimentos públicos e privados autorizados a funcionar exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca.

Art. 2º. Tendo em vista a escassez das máscaras cirúrgicas e N-95, de uso dos profissionais de saúde, as pessoas em geral poderão utilizar máscaras alternativas, feitas de tecido ou outros materiais, conforme diretrizes estabelecidas pela Nota Informativa Nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS do Ministério da Saúde e demais órgãos envolvidos no controle da pandemia.

Art. 3º. Para assegurar a eficácia da proteção, conforme recomendações divulgadas pelo Ministério da Saúde, a máscara deve:

I - Ter pelo menos duas camadas de tecido (dupla face);

II - Possuir elásticos ou tiras que permitam amarrar acima das orelhas e abaixo da nuca, a fim de cobrir completamente a boca e o nariz;

III - Ser adequadamente manuseada e higienizada;

IV - Ser trocada sempre que ficar úmida.

Parágrafo único. A máscara de proteção facial é equipamento de uso individual, que não deve ser compartilhado com nenhuma outra pessoa.

Art. 4º. Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar cartazes informativos sobre a forma de uso correto das máscaras e o número máximo de pessoas permitidas ao mesmo tempo dentro do estabelecimento.

Art. 5º O descumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto implicará infração sanitária nos termos da Lei Municipal nº 5.118, de 8 de dezembro de 2011, podendo ainda caracterizar infrações das normas de defesa do consumidor, conforme art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 6º. O Poder Público Municipal veiculará campanhas informativas de interesse público, destinadas a esclarecer toda a sociedade sobre a manufatura e a obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção facial enquanto durar o estado de emergência causado pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 7º. O §1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 5.147, de 28 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

§1º. É obrigatório a todas as pessoas no Município de Pouso Alegre o uso de máscaras de proteção facial, preferencialmente não profissionais, em todas as repartições públicas, no transporte público coletivo e em ônibus fretados, em taxis e veículos de transporte por aplicativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, templos religiosos e demais estabelecimentos fechados em que haja reunião de pessoas, autorizados a funcionar pelo Poder Público. (NR)

Art. 8º. Os incisos I e V do art. 4º do Decreto Municipal nº 5.147, de 28 de abril de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

I - Exigir o uso de máscaras de proteção facial por seus servidores, empregados, colaboradores e clientes para acesso às suas dependências, autorizada a restrição de entrada e permanência de pessoas que não estiverem utilizando máscara ou cobertura sobre o nariz e a boca; (NR)

(...)

V - Afixar na entrada do estabelecimento uma placa e/ou adesivo informando a capacidade máxima de lotação calculada na forma do inciso III e divulgar, por cartazes e outros meios, informações educativas acerca da prevenção ao contágio e contenção de infecção viral relativa à COVID-19, inclusive a obrigatoriedade e a forma de uso correto das máscaras. (NR)

Art. 9º. O inciso III do art. 5º do Decreto Municipal nº 5.147, de 28 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º (...)

III - Utilização de máscaras de proteção facial pelos funcionários, durante todo o período de trabalho; e pelos clientes, enquanto não acomodados;

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 11 de maio de 2020.

Rafael Tadeu Simões

Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca

Chefe de Gabinete

Silvia Regina Pereira da Silva

Secretária Municipal de Saúde